



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.514 - BA (2012/0128615-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : ADRIANO ALMEIDA FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA GERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CP. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– O trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estreita do *habeas corpus*, é admissível somente quando ausente indícios de autoria ou materialidade delitiva, for evidente a atipicidade da conduta ou estiver extinta a punibilidade do agente, o que não ocorre no caso dos autos.

– A denúncia mostra-se apta a permitir o exercício do direito de defesa, tendo descrito toda a prática dos crimes imputados aos acusados, bem como os indícios suficientes de autoria do paciente, exatamente nos termos do disposto no art. 41 do CPP. As circunstâncias do fato criminoso estão expostas de maneira clara e objetiva, viabilizando perfeitamente o direito de ampla defesa do paciente

– Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, nos crimes societários, não se exige a descrição individualizada da conduta de cada acusado na ação delitiva, sendo suficiente a narrativa do fato delituoso e a indicação da suposta participação do acusado, para que se possibilite o direito à ampla defesa. Precedentes.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.514 - BA (2012/0128615-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : ADRIANO ALMEIDA FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de *Habeas Corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outros corréus, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 95, a, da Lei 8.212/91, c/c o art. 1º, I, da Lei 8.137/90 e no art. 337-A do Código Penal, todos na forma dos arts. 29 e 71, ambos do Código Penal.

Recebida a exordial acusatória, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, requerendo o trancamento da Ação Penal. Todavia a ordem restou denegada nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ART. 95, A, DA LEI 8.212/91 C/C ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990, E ART. 337-A DO CP, C/C OS ARTS. 29 E 71, TAMBÉM DO CP. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

I- Havendo indícios de autoria e materialidade, não há de se falar em trancamento da ação penal, nem em constrangimento ilegal. Os acontecimentos descritos na denúncia revelam a necessidade de apuração dos supostos crimes previstos no art. 95, a, da Lei 8.212/91 c/c art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, e no art. 337-A do CP, c/c os arts. 29 e 71, também do CP.

II- Ordem que se denega (fls. 87).

No presente *writ*, busca o impetrante o trancamento da Ação Penal nº 125599520124013300/BA, em curso na 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, sob a alegação de que a denúncia seria inepta, tendo em vista que não há individualização da conduta dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados.

Informações foram prestadas às fls. 101/172.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 176/178).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.514 - BA (2012/0128615-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).*

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, considerando que o *writ* foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Por primeiro, cabe destacar que o trancamento de ação penal é medida excepcional que se mostra possível apenas nos casos em que se puder verificar, de plano, a total ausência de provas sobre autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou a ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre no presente caso.

Por oportuno, veja-se a transcrição de trecho da denúncia:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por um de seus Procuradores da República, oferece DENÚNCIA contra

1) MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, brasileiro, nascido no dia 15-08-1947 em Salvador/BA, filho de Henrique Borges Guimarães e Aldade Oliveira Guimarães, RG 0043451302 (SSP/BA), CPF nº. 048.493.105-91, residente na Av. Juracy Magalhães Junior, nº. 1665, Condomínio Parque Florestal, Lote 14, Horto Florestal, Salvador/BA;

[...].

1. Conforme narra a Representação Fiscal para Fins Penais no 35013.003151/2002-55, que deu origem ao inquérito policial cujo número se encontra em epígrafe, os denunciados, que conjuntamente exerciam a gestão da empresa HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº. 16.162.273/0001-72, sediada no Loteamento Fazendinha, Quadra D, Lotes 01 e 02, Centro, Lauro de Freitas/BA, dolosamente suprimiram o pagamento de contribuições previdenciárias, no período relativo às competências iniciadas 01/1999 e findas em 03/2002.

2. Com efeito, a fiscalização apurou que os denunciados, no lapso temporal indicado, dolosamente deixaram de incluir nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) remunerações creditadas a segurados empregados, no que concerne a salários e horas-extras pagas em folhas suplementares. Com isto, suprimiram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as contribuições previdenciárias sobre elas incidentes.

Ademais, não foram informados valores - e, por conseguinte, recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias - concernentes às retiradas de pro-labore dos "sócios gerentes" que formalmente integravam o contrato social, bem como as alusivas aos pagamentos efetuados mediante recibos aos prestadores de serviço.

O cálculo pormenorizado dos montantes sonegados, com a extensa relação dos segurados cujas remunerações foram omitidas, encontra-se no Demonstrativo Analítico de Débito (DAD) de fls. 15 a 112, que integra esta denúncia para todos os efeitos.

3. Em 18-09-2002, a quantia sonegada consolidada era de R\$ 1.465.696,40 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), consoante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº. 35.308.990-7 e os Autos de Infração (AI) nº 35.308.987-7 e 35.308.979-6.

4. O crédito foi definitivamente constituído em 27-08-2003 (cf. art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Contudo, não se iniciou naquela mesma data a fluência do prazo prescricional, por conta da adesão da empresa ao Parcelamento Especial (PAES). Isto somente veio a ocorrer (o início da contagem do prazo prescricional) em 01-10-2009, quando o parcelamento se viu rescindido por inadimplência (cf. Ofício nº 112/2010/SEORT/DRF-FSA/SRRF05/RFB/MF-BA - fl. 272).

DA AUTORIA

5. Consoante restou apurado nas investigações que ensejaram a propositura da Ação Penal nº. 510/STJ (Operação Jaleco Branco) e, nesse MM. Juízo, do processo nº. 27655-24.2010.4.01.3300 (cópia da denúncia em anexo), a empresa HIGIENE compunha um grupo empresarial titularizado por uma organização criminosa, dotada, como bem apontou a Em. Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, de uma peculiar estrutura organizacional. Com efeito, nela "não há um comando central, localizado em posição hierarquicamente superior, que dirija a ação dos demais agentes, mas 'um consórcio de empresários que comandam o grupo criminoso'"

6. No caso específico da HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., os denunciados CLÁUDIO DA SILVA NEVES e JAIRO SARREIROS DE ALMEIDA chegaram a integrar formalmente o quadro social (cf. alteração social de fl. 222), no ano de 1995. Contudo, eles se "retiraram" menos de dois meses após, com a "transferência da sociedade, no plano puramente formal, aos "cuidados" dos sócios-laranja ALBERTO MARQUES DA LUZ e JOÃO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO.

Em verdade, durante todo o período o poder de direção da empresa HIGIENE era exercido, de forma colegiada, pelo primeiro, quarto, quinto, sexto e sétimo denunciados, de onde emanavam, por conseguinte, as ordens que redundaram na sonegação previdenciária ora descrita.

7. Interrogado em sede policial, ALBERTO MARQUES DA LUZ, morador do humilde bairro de Castelo Branco, preferiu se reservar ao direito constitucional de permanecer calado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. JOÃO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO, por seu turno, decidiu inclinar os verdadeiros sócios da empresa. In verbis:

QUE foi contratado no ano de 1190 (1990?) para trabalhar como Supervisor na empresa de Segurança Sedil, de propriedade, na época, de MARCELO OLIVEIRA GUIMARÃES e JAIRO BARREIROS DE ALMEIDA; QUE após, trabalhou na empresa EMBRASEL, dos mesmos donos, até o ano de 1998; QUE depois passou a trabalhar na empresa ORGANIZAÇÃO BAHIA SERV. DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA, também de propriedade das pessoas acima citadas; (...)QUE trabalhou na empresa HIGIENE, sem carteira assinada, até o ano de 2008; QUE seu nome consta como sócio da HIGIENE e da ORGANIZAÇÃO BAHIA; QUE assinou os Contratos Sociais das referidas empresas Dor ordem de WALTER BRAUN e JAIRO ALMEIDA; QUE assinou porque se não fizesse, seria despedido, mas não tem capacidade econômica para ser sócio de tais empresas; QUE também confiou em WALTER BRAUN e JAIRO ALMEIDA; (...)QUE conhece ALBERTO MARQUES DA LUZ, que também não era sócio das empresas, mas assinava como se fosse, pelo que sabe, a mando de CLAUDIO DA SILVA NEVES; QUE CLAUDIO NEVES era, junto com MARCELO GUIMARÃES. JAIRO SARREIROS DE ALMEIDA e com os filhos de JAIRO, JAIRO SARREIROS DE ALMEIDA FILHO e MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. proprietários da empresa HIGIENE (fls. 280-281, sem negrito ou sublinhado no original).

9. Vê-se, em suma que o segundo e o terceiro denunciados eram sócios formais da empresa e, desta forma, colaboraram para a prática do delito. Esta era ordenada, contudo, pelos sócios reais, ou seja, pelo primeiro, quarto, quinto, sexto e sétimo denunciados (fls. 40/45).

Percebe-se assim que a denúncia mostra-se apta a permitir o exercício do direito de defesa, tendo descrito toda a prática dos crimes imputados aos acusados, bem como os indícios suficientes de autoria do paciente, exatamente nos termos do disposto no art. 41 do CPP. As circunstâncias do fato criminoso estão expostas de maneira clara e objetiva, viabilizando perfeitamente o direito de ampla defesa do paciente.

Ademais, segundo entendimento pacífico nesta Corte, nos crimes societários, como no caso dos autos, não se exige a descrição individualizada da participação de cada acusado no evento delitivo, sendo suficiente a narrativa do fato e a indicação da suposta participação do acusado, para que se assegure seu direito à ampla defesa. Nessas hipóteses, é possível o oferecimento de denúncia geral, atribuindo a todos os denunciados a autoria pelo fato considerado criminoso.

Verifica-se, portanto, que o aresto impugnado está em perfeita harmonia com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento desta Corte, consoante se depreende dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AGIR EM CONFORMIDADE COM A NORMA. REEXAME DE PROVA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO.

1. Não se declara a inépcia da denúncia que, em crimes societários, descreve, mesmo que minimamente, a conduta imputada ao denunciado, permitindo-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Motivado suficientemente o decreto condenatório e afastada nas instâncias ordinárias a alegada dificuldade financeira impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias, maiores considerações acerca da comprovação de que o réu não podia agir em conformidade com a norma demandariam o reexame do acervo fático probatório, vedado no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. A existência de ação penal com trânsito em julgado, a evidenciar os maus antecedentes, somada às circunstâncias do crime (em que o réu deixou de recolher as contribuições previdenciárias a despeito de retirar vultosos rendimentos das empresas do Grupo Econômico), constituem circunstâncias judiciais desfavoráveis bastantes para justificar concretamente a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal.

4. O crime de apropriação indébita previdenciária é instantâneo e unissubsistente. Assim, cada vez que é ultrapassado o prazo legal sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias há a ocorrência de um novo crime, sendo forçoso o reconhecimento da continuidade delitiva.

5. Recurso desprovido. (REsp 1.171.603/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.11.2012).

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA DOS PACIENTES. CONDIÇÃO DE SÓCIOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes, devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

3. Se eventualmente demonstrado que um dos sócios denunciados não teria exercido função de gerência, administração ou provado que não detinha poder decisório dentro da pessoa jurídica relacionado com o fato delituoso, seria hipótese de absolvição, e não de inépcia da denúncia, tratando-se de questão a ser dirimida durante a instrução processual, e não na via estreita do presente writ, como pretende a impetração.

4. Ordem denegada. (HC 220.164/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20.6.2012)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIFÍCIL PARTICULARIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GERAL. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos crimes societários complexos, desde que a denúncia impute a todos, indistintamente, a prática do mesmo fato delituoso, em razão das funções exercidas por eles na sociedade, deixando certo, ainda, o fato criminoso a eles atribuídos, de modo a garantir o direito constitucional à ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado. Precedentes desta Corte Superior e do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Habeas corpus denegado (HC 136.904/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1.2.2012).

Ante o exposto, não conheço do presente writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0128615-8

HC 246.514 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125599250124013300 200833000030213 294873020124010000 35013003151200255

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANO ALMEIDA FONSECA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
CORRÉU	: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO
CORRÉU	: ALBERTO MARQUES DA LUZ
CORRÉU	: JAIRO BARREIROS DE ALMEIDA
CORRÉU	: JAIRO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO
CORRÉU	: CLÁUDIO DA SILVA NEVES
CORRÉU	: MARCELO SANTANA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.